



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Ementa: Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera o caput do art. 109, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008." O presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal.

Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "caput" do artigo 109 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos. Imperioso destacar que a presente alteração não acarretará qualquer impacto orçamentário/financeiro, porquanto, como disposto acima, a propositura visa apenas a reestruturação do referido dispositivo legal, a fim de dar maior e melhor efetividade ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço.

Cumpre salientar, por oportuno, que a propositura ora encaminhada já havia sido levada à discussão desta Egrégia Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que, àquela oportunidade, havia sido objeto de emenda modificativa nos exatos termos ora propostos pelo Poder Executivo. Assim, uma vez que aquele Projeto de Lei encontra-se arquivado por lapso superior a 180 (cento e oitenta) dias, impossibilitando o seu desarquivamento e regular trâmite, nos termos do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar em substituição àquele

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de outubro de 2022, e sua ementa publicada, na data de 27 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, onde recebeu Parecer Favorável, com emenda de modificativa na redação do Art. 109, prevendo sua incidência também aos casos de VPNI por alteração de vencimento de alguns cargos do Poder Legislativo, sem prejuízo de vencimentos dos servidores, através da criação de VPNI vantagens pessoais de natureza individual para que também seja alcançados pelos benefícios do art. 109 afim de não ocorrer prejuízo

Assim o presente projeto de lei tem por intuito prestigiar o servidor público, no que tange ao exercício de suas atribuições perante o serviço público municipal. Na oportunidade, constatamos a necessidade de rever a forma de dar maior e melhor efetividade ao direito do funcionalismo público à percepção do adicional por tempo de serviço, propondo, para tanto, alterara redação do "caput" do artigo 109 da Lei n° 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, tão somente para possibilitar ao servidor público à percepção do adicional nos casos de exercício funcional em períodos não contínuos. Por fim sugerimos em atenção a demanda interna corporis de a matéria agasalhar situação de estabelecer paridade remuneratória de vencimento entre os poderes executivo e legislativo, os financeiros aos servidores afetados pela criação de VPNI.

III - VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2022, e da Emenda Modificativa apresentada, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

PARECER CBESDHC N° 164/2022 AO PLC N° 11/2022- Recebido em 20/10/2022 13:48:11 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Luiz Carlos Silva Meira e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 79C2-E442-F867-2C59.

